

RIACHAO DO POÇO

GOVERNO MUNICIPAL

L. D. O.

(Lei N. 01, de 09.01.97)

Janeiro de 1997

LEI Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - As Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento e suas alterações;
- III - A organização e estrutura do Orçamento;
- IV - As disposições concernentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração pública Municipal:

- I - A organização administrativa e gerencial dos setores públicos, através do dimensionamento da estru-

tura organizacional básica, em todos os níveis da Administração Pública;

- II - A busca de opções e alternativas de ocupação produtiva e geradoras de renda;
- III - A implementação da economia municipal com adoções de medidas que visem melhorar o desempenho do Setor Agrícola;
- IV - Acesso da população aos bens e serviços básicos, como: educação; saúde; saneamento; moradia; e segurança;
- V - Promover a utilização de bens produtivos, a partir da diversidade econômica, identificação de novas potencialidades capazes de dinamizar as atividades econômicas de micro e pequeno portes;
- VI - A manutenção dos recursos naturais do ecossistema;
- VII - A ampliação e a adaptação da infraestrutura econômica existente no âmbito municipal; e
- VIII - A busca do equilíbrio financeiro do Município, através da eficiência e da política de administração tributária, cobrança da dívida ativa e, ainda, criação de meios destinados a combater a sonegação fiscal.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELEBORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º. No Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 1997, as receitas e as despesas deverão ser orçadas segundo os preços vigentes em janeiro de 1997.

§ 1º. A Lei Orçamentária terá, para todos os efeitos legais, vigência a partir de 1º de janeiro de 1997;

§ 2º. Os valores, de receita e despesas, expressos na Lei Orçamentária para 1997, serão corrigidos, durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas previstas e as efetivamente arrecadadas;

Art. 4º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, como também a completa realização dos gastos.

Art. 5º. Relativamente às ações de expansão, deverão ser observados os seguintes princípios:

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, inclusive os recebidos em decorrência do desmembramento; e
- II - Não poderão ser programados projetos sem demonstração prévia do seu custo total e de comprovação da viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 69. A Lei Orçamentária incluirá, na estimativa da receita e fixação da despesa, todos os recursos arrecadados diretamente e os advindos de transferências correntes e de capital.

Art. 79. Não poderão ser incluídas no Orçamento, despesas classificadas em Regime de Execução especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesas de que trata o Parágrafo Único, do art. 20, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 89. As despesas destinadas a atender encargos relativos ao Serviço da Dívida Pública, poderão ser estimadas considerando-se apenas as Operações de Crédito a serem contraídas.

Art. 99. As despesas com água, energia e telefone, de qualquer Unidade Administrativa municipal, deverão ser objeto de dotação orçamentária, em atividade específica, na programação orçamentária do citado Órgão.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual poderá conter, sob a denominação de RESERVA E CONTIGENCIA, dotação especificamente destinada a atender despesas com abertura de Créditos Adicionais.

Parágrafo Único - Os recursos que em decorrência de emenda, rejeição ou veto, no Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem programação, serão incorporados a RESERVA DE CONTIGENCIA, para efeito do disposto no "caput" deste artigo.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 11. A Proposta Orçamentária compor-se-á de:

- I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômica-financeira do governo municipal;
- II - Projeto de Lei do Orçamento; e
- III - Tabelas explicativas.

Art. 12. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será enviada à Unidade de Planejamento, Poder Executivo, para inclusão

na Proposta Orçamentária geral do Município.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos Orçamentos dos Poderes, Legislativo e Executivo, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a classificação seguinte:

a) Despesas Correntes;

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital;

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

III - Classificação por Função, Programa, Subprograma, Projeto e ou Atividade;

§ 1º. A classificação a que se refere o Inciso II, do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elemento de despesa.

§ 2º. Os projetos e atividades descreverão objetivos e metas que caracterizam a ação política esperada.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo as Categorias Econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo as Categorias Econômicas;

III - A despesas por Fonte de Recursos;

IV - Resumo geral das Receitas e Despesas.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE PESSOAL

Art. 16. A despesa de pessoal e encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), do total das receitas correntes líquidas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se por receita corrente líquida do Tesouro Municipal, o total da receita corrente arrecadada deduzida a transferência destinada ao Poder Legislativo.

Art. 17. é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nas suas alterações, de recursos, de qualquer fonte, destinados ao pagamento a servidor municipal por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de ensino superior e de pesquisa, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 18. Os Poderes, Executivo e Legislativo, publicarão no Boletim Oficial e, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, até o dia 20 do trimestre subsequente ao do vencido, por unidade orçamentária, demonstrativo com a remuneração de pessoal realizada no trimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

§ 1º. Os autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual após aprovados pelo Poder Legislativo, deverão ser enviados ao Poder Executivo, para sanção por parte do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Projeto de Lei, aprovado e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser publicado como Lei no Boletim Oficial do Município e, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Para todos os efeitos legais, a Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 1997, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 20. Os Poderes, Legislativo e Executivo, no prazo de até dez (10) dias da publicação da Lei Orçamentária, publicarão o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, dos Poderes Executivo e Legislativo, será aprovado por Decreto e Ato da Mesa Diretora, respectivamente.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Poço, em 09 de janeiro de 1997.

José Ferreira de Sousa
P r e f e i t o



